



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.121 - SC (2014/0239493-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROGÉRIO DE LUCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIO DIETER KRUTZMANN
ADVOGADO : SAULO GRANEMANN TEIXEIRA JUNIOR

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, nos tributos sujeitos a lançamento de ofício a constituição do crédito tributário aperfeiçoam-se com a notificação ao sujeito passivo, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do débito tributário, conforme o disposto no art. 174 do CTN.

2. Nos estados em que há lei local prevendo épocas diferenciadas para o pagamento do IPVA, conforme final da placa do veículo, o vencimento do IPVA dá-se até o final do mês correspondente ao último número da placa, data a partir da qual começa a fluir o prazo prescricional de 5 anos para a propositura da ação. Precedente: REsp 1.069.657/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2009, DJe 30/3/2009.

3. Decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e a propositura da ação, fica inequívoca a ocorrência da prescrição.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.121 - SC (2014/0239493-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROGÉRIO DE LUCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIO DIETER KRUTZMANN
ADVOGADO : SAULO GRANEMANN TEIXEIRA JUNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado (fl. 56, e-STJ):

"Apelação Cível. Embargos à execução fiscal. IPVA. Prescrição do crédito tributário. Termo a quo que corresponde ao último dia do mês de vencimento do tributo. Exegese do art. 10, inciso III do RIPVA/SC. Sentença mantida. Recurso desprovido.

O crédito tributário, tratando-se de IPVA, é constituído anualmente e o seu pagamento deve ser efetuado de acordo com o último dígito da placa do automotor. E o prazo prescricional alusivo à sua cobrança é de 5 (cinco) anos contados da data da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, de cada vencimento anual. (TJSC, Apelação Cível n. 2013.059825-1, de Blumenau, rei. Des., João Henrique Bási, j. 19-11-2013)."

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 83, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IPVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO."

Aduz o agravante que *"Não procede o fundamento adotado pela decisão ora recorrida no sentido de que a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal local demandaria o exame de lei local, nem, tampouco do conteúdo fático probatório dos autos, atraindo a incidência, por analogia, das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. Não se discute que, por ofensa a direito local, não cabe recurso especial. No entanto, a questão jurídica suscitada nas razões do recurso especial versa exclusivamente sobre violação a lei federal, de modo que - ainda que eventual o voto-condutor do acórdão recorrida tenha realizado menção, além da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lei federal, também a questões relativas a direito local - tal circunstância não tem o condão de convalidar a violação direta ao direito federal, especialmente quando ela está claramente caracterizada, como na hipótese. Convém que se sublinhe que, no caso, em sendo reconhecida a violação à lei federal, a decisão local haverá necessariamente de ser reformada, porquanto a menção à lei local que fora realizada pelo acórdão recorrido não constitui fundamento autônomo apto a manter a decisão." (fls. 94/95, e-STJ).

Alega, ainda, que "(...) o recorrido foi regularmente notificado do lançamento fiscal em 20/12/2010 (vide CDA de fls. da execução fiscal), o termo ad quem do prazo prescricional dar-se-ia em 20/10/2015. Tendo sido a execução fiscal protocolada em 04/05/2012 (data em que o processo foi distribuído por sorteio) ("Informações processuais veiculadas na página eletrônica dos tribunais que, após o advento da Lei n.º 11.419/06, são consideradas oficiais." = REsp n.º 1.186.276/RS e REsp 960.280 - RS), não há que se falar em prescrição, pois não foi ultrapassado mais de 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do tributo e a propositura da ação." (fl. 96, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.121 - SC (2014/0239493-1)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, nos tributos sujeitos a lançamento de ofício a constituição do crédito tributário aperfeiçoam-se com a notificação ao sujeito passivo, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do débito tributário, conforme o disposto no art. 174 do CTN.

2. Nos estados em que há lei local prevendo épocas diferenciadas para o pagamento do IPVA, conforme final da placa do veículo, o vencimento do IPVA dá-se até o final do mês correspondente ao último número da placa, data a partir da qual começa a fluir o prazo prescricional de 5 anos para a propositura da ação. Precedente: REsp 1.069.657/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2009, DJe 30/3/2009.

3. Decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e a propositura da ação, fica inequívoca a ocorrência da prescrição.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merecem prosperar as alegações do agravante.

Conforme demonstrado na decisão agravada, nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, a constituição do crédito tributário aperfeiçoa-se com a notificação ao sujeito passivo, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do débito tributário, conforme o disposto no art. 174 do CTN.

A propósito esse é o entendimento da jurisprudência do STJ, como demonstra as ementas dos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IPVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, "o IPVA é tributo sujeito a lançamento de ofício. E, como tal, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional para sua cobrança é a data da notificação para o pagamento. Precedentes." (REsp 1069657/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/03/2009)*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no REsp 1.140.409/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013.)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que o dies a quo para contagem do prazo prescricional do IPVA coincide com a data da notificação do contribuinte para realização do pagamento.

2. *Agravo regimental não provido."*

(AgRg no REsp 1.163.653/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 22/11/2013.)

"TRIBUTÁRIO. IPVA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

O IPVA é um imposto sujeito a lançamento de ofício, e a constituição do crédito ocorre no momento da notificação para pagamento, no caso em apreço, conforme exposto na origem, em 1997, perfazendo mais de cinco anos até o ajuizamento da ação, em 2004.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 31.234/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012)

In casu, o Tribunal a quo expressamente consignou que os créditos tributários cuja prescrição se reconheceu foram definitivamente constituídos respectivamente em 30.6.2005 e 30.6.2006, porquanto a lei local prevê épocas diferenciadas para o pagamento do IPVA, conforme final da placa do veículo. No caso, o veículo tem placa de final 6, de sorte que o vencimento do IPVA dá-se até o final do mês de junho de cada ano, data a partir da qual começa a fluir o prazo prescricional de 5 anos para a propositura da ação.

Logo, se a execução fiscal foi proposta em 3.5.2012, fica inequívoca a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrência da prescrição, porquanto decorridos mais de cinco anos da constituição definitiva do crédito.

Nesse mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. PRESUNÇÃO DE EXIGIBILIDADE DA CDA. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. A presunção de certeza e exigibilidade da CDA é relativa, e pode ser afastada pelo reconhecimento da prescrição, que é causa de extinção da pretensão pela inércia de seu titular, de modo que, uma vez transcorrido o prazo legal para a busca da realização do direito, este (ainda que esteja estampado em certidão da dívida ativa) passa a carecer de certeza e de exigibilidade, que são condições da ação executiva.

2. Na esteira da jurisprudência dessa Corte, o IPVA é tributo sujeito a lançamento de ofício. E, como tal, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional para sua cobrança é a data da notificação para o pagamento. Precedentes.

3. Na hipótese, o Tribunal a quo assentou que os créditos tributários cuja prescrição se reconheceu foram definitivamente constituídos respectivamente em junho de 1.996 e 1.997, porquanto a lei local prevê épocas diferenciadas para o pagamento do IPVA, conforme final da placa do veículo. Ainda segundo o acórdão recorrido, o veículo (Monza 87) tem placa com final 4 (ACB-5194), de sorte que o vencimento do IPVA dá-se até o final do mês de junho de cada ano, data a partir da qual começa a fluir o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da ação de cobrança.

4. Dessa forma, se a execução fiscal foi proposta em maio de 2003, resoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação aos créditos tributários constituídos julho de 1.996 e 1.997, porquanto decorrido, entre um e outro evento, o prazo prescricional quinquenal.

5. Recurso especial não provido."

(REsp 1.069.657/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2009, DJe 30/3/2009.)

Ressalta-se, por fim, que a alegação de que no Estado de Santa Catarina não há notificação prévia ao vencimento e que esta corresponde à notificação fiscal que vem identificada na CDA não pode ser analisada, pois requer, necessariamente, exame da legislação local e de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar nos óbices das Súmulas 280/STF e 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, mantenho a decisão monocrática por está em conformidade com a atual jurisprudência do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0239493-1

AgRg no
REsp 1.482.121 / SC

Números Origem: 012130008976 12120026971 20130882749 20130882749000100

PAUTA: 11/11/2014

JULGADO: 11/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROGÉRIO DE LUCA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIO DIETER KRUTZMANN
ADVOGADO : SAULO GRANEMANN TEIXEIRA JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROGÉRIO DE LUCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIO DIETER KRUTZMANN
ADVOGADO : SAULO GRANEMANN TEIXEIRA JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.